DECISÃO SINGULAR FINAL DSF - G.WNB - 6793/2025

PROCESSO TC/MS	: TC/7470/2024
PROTOCOLO	: 2377342
ÓRGÃO	: FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE APARECIDA DO TABOADO
JURISDICIONADO	: DAIANE DE SOUZA PUPIN
CARGO DO JURISDICIONADO	:
TIPO DE PROCESSO	: CONTRATO DE CREDENCIAMENTO
RELATOR	: Cons. WALDIR NEVES BARBOSA

TERMO DE ADESÃO AO CREDENCIAMENTO. REGULARIDADE. TEMPESTIVIDADE.

Trata-se de exame da formalização do Termo de Adesão ao Credenciamento n. 53/2024, celebrado entre a Prefeitura Municipal de Aparecida do Taboado, por meio do Fundo Municipal de Saúde, e a empresa Bruno Silva Fortunato.

O procedimento de Inexigibilidade de Licitação n. 8/2021, Credenciamento n. 3/2021, encontra-se instruído no TC/11917/2021, e ainda não foi julgado.

Analisando os autos, a Divisão de Fiscalização concluiu que nos aspectos relevantes, com os critérios aplicados, não chegou nada ao conhecimento que leve a acreditar que o objeto não está em conformidade, ficando ressalvadas quaisquer impropriedades e irregularidades provenientes de comunicações posteriores ou porventura encontradas por meio de instrumentos de fiscalização, segundo Análise ANA - DFSAÚDE - 5507/2025 (peça 8).

Posteriormente, os autos foram encaminhados ao Ministério Público de Contas que emitiu parecer em que opina pela legalidade e regularidade do Termo de Credenciamento n. 53/2024, conforme consta do Parecer PAR – 7ª PRC – 7618/2025 (peça 11).

É o Relatório.

Inicialmente, com base no art. 4º, III, “a”, c/c os arts. 10 e 11, II e IV, do Regimento Interno, aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98/2018 (RITCE/MS), verifica-se que foram observadas as disposições regimentais, passando ao exame do mérito, que recai sobre a formalização do Termo de Adesão ao Credenciamento n. 53/2024.

A formalização do contrato encontra-se de acordo com as determinações do capítulo III da Lei Federal n. 8.666/93, apresentando as cláusulas essenciais previstas no art. 55 do mesmo diploma legal.

Verifica-se, ainda nos autos, a publicação do extrato do Termo de Credenciamento (peça 2), a emissão da nota de empenho (peça 3) e a designação do fiscal do contrato (peças 6).

Dessa forma, conclui-se que a formalização do Termo de Adesão ao Credenciamento n. 53/2024 atendeu aos dispositivos da legislação pertinente, cabendo a declaração de regularidade por esta Corte de Contas.

Ante o exposto, acolhendo o parecer do Ministério Público de Contas, **DECIDO**:

I – Pela **REGULARIDADE** da formalização do Termo de Adesão ao Credenciamento n. 53/2024, firmado entre o Município de Aparecida do Taboado, inscrito no CNPJ sob o n. 03.563.335/0001-06, por meio do Fundo Municipal de Saúde, inscrito no CNPJ sob o n. 11.291.694/0001-80, e a empresa Bruno Silva Fortunato, inscrito no CNPJ sob o n. 24.893.172/0001- 08, nos termos do art. 59, I, da Lei Complementar Estadual n. 160/2012 (LOTCE/MS);

II - Pelo **RETORNO** dos autos à Divisão de Fiscalização de Saúde, para que promova o acompanhamento dos demais atos a serem praticados, nos termos regimentais;

III - Pela **INTIMAÇÃO** do resultado deste julgamento aos interessados, nos termos do art. 50 da LOTCE/MS.

Campo Grande/MS, 29 de outubro de 2025.

Cons. WALDIR NEVES BARBOSA
Relator